



pl0383-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0383/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Felipe Becari que institui o “Cordão Girassol” como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiências ocultas na cidade de São Paulo.

De acordo com o artigo 2º, I, a deficiência oculta se caracteriza por não ser identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

Nos termos da justificativa, o “Cordão Girassol” hoje é um símbolo de apoio às pessoas com deficiências ocultas. Sendo usado em locais diversos, como aeroportos, por pessoas com autismo, transtorno de déficit de atenção, transtornos ligados à demência, doença de Crohn, colite ulcerosa e outras.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal corrobora a competência municipal para versar sobre o tema, com respaldo na competência suplementar para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 30, II, combinado com art. 24, XIV).

Demais disso, é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e, também, dos Municípios, cuidar da saúde e da proteção das pessoas com deficiência (CF/88, art. 23, II).

Já o Município de São Paulo, em sua Lei Orgânica, trata especificamente da inserção da pessoa com deficiência à vida social e econômica, como se pode depreender da redação do art. 226:

“Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:



pl0383-22

- I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;
- II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
- III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;
- IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;
- (Alterado pela Emenda 29/07)
- V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias”.

Vê-se, portanto, que o projeto encontra vasto amparo em nosso ordenamento jurídico, que institui proteção especial às pessoas com deficiência, o que não pode excluir deficiências ocultas.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, nos termos do Substitutivo apresentado com o objetivo de adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98 e destacar o caráter programático de iniciativa, de maneira e não gerar nenhuma incompatibilidade quanto à iniciativa legislativa, conforme o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917. Tudo sem prejuízo de outras correções que se mostrarem necessárias.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 383/22.

Institui o “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas diagnosticadas com deficiências ocultas na cidade de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o uso do “Cordão de Girassol” como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiências ocultas na cidade de São Paulo.



pl0383-22

Parágrafo único. É facultado a pessoa com deficiência oculta, o uso do Cordão de Girassol, sem que haja prejuízo ou desrespeito a todo e qualquer direito a que faça *jus*.

Art. 2º Para a aplicação desta lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;

II - Cordão de Girassóis: Faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde estampada com girassóis ou estampada com quebra-cabeças coloridos, comumente conhecidos para os casos de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados às pessoas com deficiência.

Art. 4º O Poder Público municipal deverá promover iniciativas para divulgar a utilização do Cordão de Girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Parágrafo único. As iniciativas referidas no *caput* também se direcionam a estabelecimentos públicos e privados, para que orientem funcionários e colaboradores quanto aos direitos previstos em lei para as pessoas com deficiências ocultas identificadas pelo Cordão de Girassol.

Art. 5º As despesas recorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em